



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 67/2005

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/01/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001355/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200315807

RECORRENTE: LOURIVAL FILHO & CIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA. Restou desconfigurada a acusação de embaraço à fiscalização em face da ausência de prazo no Termo de Intimação para a apresentação pelo autuado dos seus documentos fiscais. Recurso Voluntário conhecido e provido, para modificar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'FH' followed by a flourish.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela imputa ao contribuinte a prática de embaraço à fiscalização. Relata o agente fiscal que a autuada deixou de apresentar dentro do prazo estabelecido os documentos fiscais solicitados no Termo de Intimação nº 2003.25849.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 815, do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, VIII, "c", § 8º, da Lei nº 12.670/96.

Ordem de Serviço nº 2003.23077, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.19217, Termo de Intimação nº 2003.25849, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.00693, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Intimação nº 2003.27193, Termo de Juntada do AR, Cópia de novo Aviso de Recebimento e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/12.

Decisão da Célula de Julgamento de 1ª Instância pela procedência do feito repousa às fls. 14/16.

Impugnação às fls. 21/24 aduzindo, em síntese, que em momento algum deixou de cumprir qualquer solicitação do fisco. Alegou que o Termo de Intimação não fixou, conforme art. 821, V do Decreto nº 24.569/97, prazo para o cumprimento da solicitação nele constante, não podendo ser penalizado.

Informação Fiscal do Orientador da Célula de Apoio logístico às fls. 30 noticiando a interposição tempestiva de defesa administrativa pela autuada na CEXAT Fortaleza-Centro.

Despacho do Presidente do Contencioso Administrativo Tributário às fls. 31 ordenando, em face da informação fiscal constante às fls. 30, o encaminhamento do processo à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.

Nova decisão singular às fls. 32/34 decidindo pela procedência da Ação Fiscal.

Irresignada com a decisão condenatória monocrática, a autuada interpôs Recurso Voluntário às fls. 43/47 argumentando que a falta de fixação do prazo específico, conforme exigência do art. 821, V do RICMS, para a apresentação da documentação solicitada torna inválido o Termo de Início de Fiscalização, pelo que não pode ser considerado desatendido. Argüiu que para a configuração do embaraço faz-se necessário a indicação pelo fisco do real prejuízo que o atraso causou ao seu trabalho. Acrescenta que a simples demora no fornecimento dos documentos não configura, por si só, a infração apontada na peça acusatória.



A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 720/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 52/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento para que seja reformada a decisão monocrática condenatória pela improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 54.

Petição da autuada às fls. 56 requerendo a juntada de documentos.

É o Relatório.

Passo a proferir minhas razões do Voto.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a acusação da prática da infração tributária conhecida como embaraço à fiscalização, posto que segundo relato da autoridade administrativa competente pela ação fiscal o contribuinte não atendeu à solicitação para a exibição dos livros e documentos fiscais constante no Termo de Intimação nº 2003.25849.

De certo, os contribuintes têm, consoante o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, o dever de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, mediante intimação escrita, a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais relacionados com o ICMS.

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

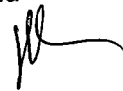
I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Entretanto, no presente caso, o Termo de Intimação nº 2003.25849, tido como desatendido, não estabeleceu prazo para a entrega da documentação do contribuinte.

Portanto, não prospera a acusação de falta de apresentação de documentos fiscais no prazo pré-estabelecido.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória singular pela improcedência do Auto de Infração, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

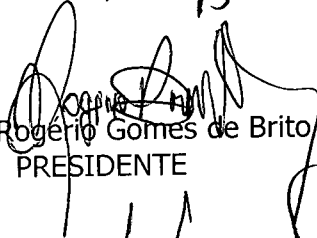


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **LOURIVAL FILHO & CIA LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

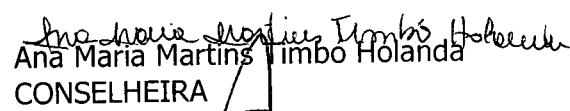
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

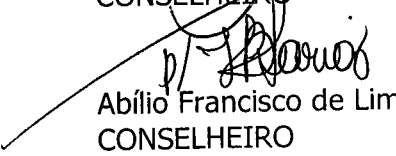

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR,


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO